

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.582/00/1 ^a
Impugnação:	40.10100211-32 (Coobr.)
Impugnante:	Petrobras Distribuidora S/A (Coobr.)
Autuada:	Gedal Transportes Ltda.
Coobrigada:	Rodo Rio Transportes Ltda.
Advogado:	Rubem Rosário Matos /Outros (Coobr.)
PTA/AI:	02.000140598-23
Inscrição Estadual:	018.059023.14-38(Coobr/Imp)-6326941/0001-66-CGC-BA (Coob.)- 64850977/0001-80-CGC-SP (Autuada)
Origem:	AF/ II/ Além Paraíba
Rito:	Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação - A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Duque de Caxias - RJ, destinada à Coobrigada/Impugnante também em Duque de Caxias - RJ e, no momento da interceptação do veículo, no município de Além Paraíba - MG, transitava no sentido Rio de Janeiro/Minas Gerais, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa Gedal Transportes foi autuada por promover o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 423792, com datas de emissão e saída aos 09/10/98, emitida por Petrobras Distribuidora S/A., que foi desclassificada, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela descrito (de Petrobras Distribuidora S/A., Rodovia Washington Luiz, Km 112,2 – Duque de Caxias/RJ para Petróleo Bras. S/A. – DECON/CONDUC, Rodovia Washington Luiz, Km 113,7 – Duque de Caxias/RJ) e o local onde se deu a abordagem (Posto Fiscal Além Paraíba – Br 116, Km 820 – Além Paraíba/MG, no sentido RJ/MG).

A Autuada não apresentou Impugnação, tampouco efetuou pagamento das exigências fiscais constantes do Auto de Infração, sendo assim foi considerada revel, nos termos do Comunicado de fl. 54.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa coobrigada Rodo Rio Transportes Ltda., da mesma forma que a Autuada, não compareceu aos autos da presente ação fiscal, sendo assim foi declarada revel, nos termos do Comunicado de fl. 58.

A coobrigada Petrobras Distribuidora S/A. apresentou Impugnação, regular e tempestivamente, às fls. 31/32 dos autos, no entanto, tendo em vista o artigo 206, § 2º do RICMS/96, considerou-se correto o lançamento contra ela efetivado, nos termos do Comunicado de fls. 40 e 41. Destaca-se, ainda, o Comunicado de fls. 58 a 60, que declarou a revelia da empresa Coobrigada.

Inconformada, a Petrobras Distribuidora S/A (coobrigada) apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 66/68 dos autos, às seguintes assertivas:

- arrola fundamento legal de admissibilidade da Reclamação via postal, bem como sustenta que o reclamo deva ser conhecido, alegando ser pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Administração deve reformar suas decisões quando contrariem a lei;

- alega que a operação, consignada na Nota Fiscal em apreço (emitida contra Refinaria Duque de Caxias - REDUC, estabelecimento da Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras – “holding”, pessoa jurídica distinta da Recorrente (Petrobras Distribuidora S/A.), refere-se a devolução de armazém;

- afirma que, por erro do transportador, o caminhão seguiu diretamente para Minas Gerais, com destino ao estabelecimento do cliente da Petróleo Brasileiro S/A. – Petrobras, sem passar pelo estabelecimento destinatário da Nota Fiscal emitida pela então Reclamante;

- assevera que não há, portanto, qualquer responsabilidade face aos fatos ocorridos. No momento da entrega da carga no veículo do transportador cessa a responsabilidade do remetente enquanto durar o transporte. Se o motorista, preposto do transportador, não adota o itinerário correto ou entrega a carga à destinatário diverso do contratado pelo remetente, é do transportador a responsabilidade integral pela eventual transgressão à legislação tributária;

- diz ser o Código Tributário Nacional norma legal competente para estipular as regras gerais sobre direito tributário e ,especificamente nos artigos 128 a 138, tratam da Responsabilidade Tributária, trazendo as hipóteses em que pode ser imputada a transferência da sujeição passiva tributária, seja quanto própria obrigação decorrente do fato gerador, seja quanto às penalidades por infrações. Em tais hipóteses não há suporte jurídico para, no caso concreto em enfoque, se imputar obrigação à ora Reclamante;

- tece comentários acerca do princípio da legalidade estrita, ressaltando que, para o caso em tela, não há essa lei. Da própria leitura dos artigos nos quais o Auto de Infração tem suporte, depreende-se o afastamento da ora Reclamante face as exigências fiscais;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- salienta que não há de se analisar sequer o Auto de Infração, visto ser o CTN norma geral em matéria tributária, estabelecendo as hipóteses de responsabilidade por infrações praticadas por terceiros;

Cita a Súmula 473 do STF e pede a anulação do ato administrativo-fiscal que a incluiu na condição de Coobrigada pela infração.

A Auditoria Fiscal, em Despacho de fl. 103, defere a Reclamação, encaminhando os autos à DCTP, para inclusão do PTA em pauta de julgamento da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente às alegações de mérito trazidas pela Reclamante, aos seguintes fundamentos:

- alega que o procedimento da Reclamante não procede, pois seu lançamento como Coobrigada encontra respaldo na combinação do artigo 128, do Código Tributário Nacional com o artigo 47, inciso II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 6.763/75 e cita tais dispositivos.

- improcede a pretensão da Defendente, visto que, na condição de fiel depositária das mercadorias (fls. 3 e 13) a mesma é responsável pelas exigências em tela.

Ao final, pede a improcedência da Reclamação quanto ao mérito.

DECISÃO

A empresa Gedal Transportes foi autuada por promover o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No ato da abordagem foi apresentada a Nota Fiscal n.º 423792, com datas de emissão e saída aos 09/10/98, emitida por Petrobras Distribuidora S/A., que foi desclassificada, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela descrito (de Petrobras Distribuidora S/A., Rodovia Washington Luiz, Km 112, 2 – Duque de Caxias/RJ para Petróleo Bras. S/A. – DECON/CONDUC, Rodovia Washington Luiz, Km 113,7 – Duque de Caxias/RJ) e o local onde se deu a abordagem (Posto Fiscal Além Paraíba – Br 116, Km 820 – Além Paraíba/MG, no sentido RJ/MG).

A Autuada não apresentou Impugnação, tampouco efetuou pagamento das exigências fiscais constantes do Auto de Infração, sendo assim foi considerada revel, nos termos do Comunicado de fl. 54.

A empresa coobrigada Rodo Rio Transportes Ltda., da mesma forma que a Autuada, não compareceu aos autos da presente ação fiscal, sendo assim foi declarada revel, nos termos do Comunicado de fl. 58.

A empresa Petrobras Distribuidora S/A. também foi eleita coobrigada ao pagamento das exigências fiscais constantes do Auto de Infração e o impugnou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o Despacho de fl. 103, a declaração de Revelia, como constava do Comunicado de fl. 56 dos autos, em relação à mesma foi afastada incluindo-se o PTA em tela em pauta de julgamento.

Superado, portanto, o aspecto revelia, passemos à análise de mérito.

Alega a Impugnante que a operação, consignada na Nota Fiscal em apreço (emitida contra Refinaria Duque de Caxias - REDUC, estabelecimento da Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobras – “holding”, pessoa jurídica distinta da Recorrente - Petrobras Distribuidora S/A.), refere-se a devolução de armazém.

Por erro do transportador, o caminhão seguiu diretamente para Minas Gerais, com destino ao estabelecimento do cliente da Petróleo Brasileiro S/A. – Petrobras, sem passar pelo estabelecimento destinatário da Nota Fiscal emitida pela então Reclamante. Desta forma, não possui qualquer responsabilidade face aos fatos ocorridos.

Conclui sua defesa com fulcro no princípio da legalidade estrita, sustentando que o Código Tributário Nacional, norma geral que é, não traz consigo previsão para responsabilizá-la.

Contudo, insta destacar que quanto as alegações feita pela Impugnante acerca do Código Tributário Nacional face a Lei Estadual n.º 6.763/75, há de se destacar que foge a competência deste Conselho o controle de constitucionalidade das Leis, pelo que rege o artigo 88 da CLTA/MG:

“Art.88 – Não se incluem na competência do órgão julgador:

I – a declaração de inconstitucionalidade ou negativa da aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

.....”

Como se vê não é o Conselho de Contribuintes hábil a fazer o controle difuso de constitucionalidade da legislação tributária estadual ou o direto pelo que rege o artigo 102, inciso I, “a”, da Constituição Federal:

“Art.102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

.....”

Neste sentido, na esfera administrativa, evidencia-se frágil a defesa então apresentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o artigo 128, do Código Tributário Nacional que:

“Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”

Arrematando o entendimento supra, destacam-se as disposições contidas no artigo 47, inciso II, alínea “b”, da Lei n.º 6.763/75 “in verbis”:

“Art. 47 - A liberação das mercadorias apreendidas será autorizada:

.....

II - antes do julgamento definitivo do processo:

.....

b - a requerimento do proprietário das mercadorias, seu transportador, remetente ou destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo neste Estado, hipótese e que ficará automaticamente responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos a que for condenado o infrator.”

Analisando os documentos de fls. 3, 13 e 17 dos autos, relativos ao deferimento, do requerimento feito pela Reclamante, lançando-se na condição de fiel depositário, improcede a pretensão da Defendente, visto que, nesta condição, nos termos da legislação anteriormente explicitada, a mesma é responsável pelas exigências em tela. Assim, os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/11/00.

Enio Pereira da Silva
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/JP